



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo: 094/2013
Convite: 002/2013

Lagoa Santa, 07 de janeiro de 2014.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto por Fernando Caetano Moreira Filho em face da classificação do licitante Isaac Vicente da Silva decorrente da sessão realizada no dia 13/12/2013, do processo licitatório de nº. 094/2013, convite 002/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de leiloeiro oficial, objetivando concessão de espaços públicos, alienação de bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Em síntese, o Recorrente alega que os atestados do licitante não atendem às exigências do edital, o que não permite serem usados como critério de pontuação, motivo que o leva a pleitear sua desclassificação.

O Recorrido apresentou contrarrazões em face do recurso, alegando que os citados documentos atendem às exigências do instrumento convocatório.

Cumprido salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, dentre os documentos referentes a proposta técnica, exige-se “atestado(s) de capacidade técnica fornecida por pessoa de direito público ou privado comprovando serviços de mesma natureza deste convite.”

Pela citada exigência, busca-se apenas garantir que os participantes possuem experiência no ramo, para fins de resguardar os serviços a serem prestados.

Assim, verifica-se que o Recorrido apresentou certidões e documentos, de fls. 291/298, emitidos pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que comprovam que o Licitante já realizou diversos serviços semelhantes compatíveis com o objeto.

Lado outro, o fato de em alguns casos não ter existido arrematante nos processos em que o Recorrido trabalhou em nada o desabona haja vista que o mesmo atuou como leiloeiro nos processos citados o que demonstra que para isso possui qualificação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Saliente-se que a Administração Pública somente pode exigir documentos de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

“Art. 37 (...)

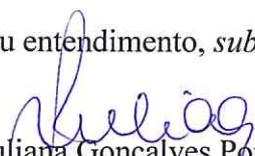
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lado outro, não se pode permitir excessos de formalismos que poderiam prejudicar não somente os participantes, mas a próprio caráter competitivo, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, Marçal Justen Filho:

“A Lei nº. 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº. 8.666 foi a redução da margem da liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.** A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 491)

Diante da fundamentação apresentada, opino pelo indeferimento do recurso.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245